



**ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ  
PROCURADORIA JURÍDICA**

---

**PARECER**

**Número do Parecer: 106/PJC/2022.**

**Assunto:** Projeto de Lei n. 144/2022

**Interessado:** Presidente CMSFG/RO.

Aportou nesta Procuradoria Jurídica o Projeto de Lei tombado com o n. 144/2022, de iniciativa do Poder Legislativo - vereador Eber Lopes Reis, o qual dispõe sobre o recebimento, depósito e doação de sobras de materiais de construção para pessoas carentes, entidades beneficentes, nos termos que especifica, no Município de São Francisco do Guaporé.

De início devemos apontar a inconstitucionalidade formal do projeto de lei em análise, de iniciativa do vereador.

Isso porque a proposta legislativa cria atribuições para a Prefeitura Municipal e suas Secretarias, no que viola o princípio da separação e independência dos Poderes (art. 2º da CR/88).



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

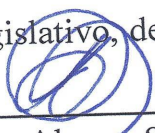
Nesse sentido, é farta a jurisprudência do STF e, também, os precedentes do Instituto IBAM, o que ensejou a elaboração do Enunciado n. 02/2004, disponível no site do TELEIBAM e assim ementado:

“Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que: 1) crie programa de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados.”

Em verdade, essa iniciativa se constitui num serviço a ser implantado na estrutura da Prefeitura, que compreende o recebimento em doação e sua posterior destinação final, motivo pelo qual necessitaria de uma estrutura administrativa para que fosse levada a efeito, inclusive com a disponibilização de servidores e locais para a guarda temporária desses materiais.

Entendemos que o Senhor Prefeito é o único agente público que reúne competência para fixar as prioridades administrativas do Município, estabelecendo, segundo suas convicções, quais são os serviços e obras que deverão ser realizados.

Registre-se que não temos aqui qualquer pretensão, por menor que seja, de mitigar as atribuições do Poder Legislativo, de modo que a matéria poderá ser



---

Rua Rondônia n. 2.811, Bairro Alto Alegre, São Francisco do Guaporé – RO  
Fone: (69) 3621-2323 – CEP: 76.935-000



**ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ  
PROCURADORIA JURÍDICA**

---

originada pelo vereador através de requerimentos e/ou indicações, direcionadas ao Executivo.

Postas tais razões, em que pese o caráter notável e utilitário da propositura, opinamos, salvo melhor juízo, pela inconstitucionalidade formal do presente projeto de lei.

Procuradoria Jurídica CMSFG, aos 03 de novembro de 2022.

  
**Fabríola Uchaki da Silva**  
*Procuradora Jurídica CMSFG/RO*  
*OAB/RO n. 3.062*